SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005524-53.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerido: BANCO PAN S.A.
Requerido: Anderson Melo da Silva
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

BANCO PAN S/A ajuizou Ação de BUSCA E APREENSÃO em face de ANDERSON MELO DA SILVA, todos devidamente qualificados aduzindo que o requerido está em débito desde a parcela de nº 8/48 vencida no dia 30/12/2015.

Deferida a liminar pleiteada, na sequência houve a busca e apreensão do veículo (fls. 112).

Devidamente citado, o requerido contestou a fls. 88 e ss, argumentando que a parcela de nº 08, com vencimento no dia 30/12/2015, foi paga de modo antecipado, no dia 23/12.

Apresentou reconvenção às fls. 125 e ss para que o banco seja obrigado a devolver o veículo, para que seja "expurgada" (textual fls. 145) a mora e para que o autor seja condenado a devolver em dobro o valor cobrado nesta demanda e a pagar indenização por danos morais.

Sobreveio réplica e contestação à reconvenção

às fls. 175 e ss.

O veículo foi bloqueado a fls. 117, em cumprimento ao despacho de fls. 113.

As partes foram instadas a produzir provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 215 pelo Banco e fls. 216/218 pelo requerido).

Pelo despacho de fls. 226 o autor foi intimado a dar detalhes sobre o pagamento da parcela de n. 08 que ensejou a propositura da presente demanda.

A fls. 229/230 o banco/requerente admitiu esclareceu que a parcela de n. 08 que ensejou o ajuizamento da presente ação, com vencimento para 30/12/2015, foi quitada pelo autor antecipadamente em 23/12/2015 mas que tal pagamento não foi repassado pela Instituição Bancária — Banco do Brasil, devido a uma "inconsistência sistêmica". Esclareceu que o requerido ficou desempregado e três parcelas do financiamento foram quitadas pelo seguro prestamista. Sustentou assim, que devido a essas falhas de comunicação bancária, na data da propositura da ação, o postulado encontravase inadimplente. Reiterou o pedido de procedência da presente ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

A princípio cabe afastar a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedida ao réu, apresentada com a contestação à reconvenção.

A presunção da necessidade perfaz-se com a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

simples alegação e para o deferimento basta a juntada aos autos da declaração de pobreza.

No presente caso, o requerido afirmou não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família e o autor/reconvindo alegou não ser possível a concessão porque ele (réu) reúne condições de arcar com as despesas do processo.

Ocorre que o autor não trouxe qualquer documento apto a comprovar suas alegações; limitou-se a desdizer o que fora afirmado pelo réu e instado a produzir provas pediu o julgamento antecipado da lide.

Assim, não há como revogar o benefício já

Passo à análise do mérito (pleito principal e reconvenção).

concedido.

O requerente vem a Juízo para, com base no contrato de alienação fiduciária regido pelo Dec-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, pleitear a consolidação da propriedade e posse do veículo especificado na inicial em <u>virtude do inadimplemento</u> da parcela n. 08 vencida em 30/12/2015.

É o que nos foi noticiado na portal.

Conforme dispõe o contrato que segue a fls.

20/23 esse inadimplemento implicaria no vencimento antecipado do total do restante das prestações (na data do ajuizamento o débito montava R\$ 19.415,52).

Ocorre que ao se defender o requerido comprovou (a fls. 104) ter efetuado o pagamento da parcela de n. 08 (que ensejou a propositura da presente ação) em 23/12/2015, ou seja, até mesmo antecipadamente, pois o vencimento seria para 30/12/2015!!!!.

É certo que pelo documento de fls. 105 o pagamento da parcela somente chegou ao Banco Autor em 16/06/2016, o que se deu (segundo o próprio requerente) por "falha sistêmica".

Essa demora no repasse não interessa ao requerido.

O fato de o pagamento da parcela **não ter sido** repassado por equívoco do Banco do Brasil (o comprovante de pagamento encontra-se a fls. 104), é questão estranha ao requerido e que deve ser resolvida entre as duas instituições financeiras; no caso dos autos o recebedor agiu como preposto da ré; pagando a ele, o requerido agiu como se estivesse pagando diretamente a sua financiadora...

O que importa ao desate da controvérsia é que mesmo diante do pagamento da parcela de n. 08, o requerido teve ajuizada contra si ação de busca e apreensão (alienação fiduciária) inclusive com a apreensão do bem.

Ou seja, apesar de estar com o pagamento em dia, teve o veículo apreendido judicialmente.

DA RECONVENÇÃO:

É evidente que os fatos reportados trouxeram ao postulado/reconvinte menoscabo moral indenizável.

Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

"O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo".

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendolhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, e levando em conta as regras de experiência comum, arbitro a indenização no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, hoje, R\$ 18.740,00 (dezoito mil e setecentos e quarenta reais).

Assim, o veredicto respeitará o duplo aspecto que se busca com a reparação do menoscabo moral, ocasionado pelo ajuizamento da ação e a apreensão do veículo e por todos os dissabores causados por tal fato.

No tocante a devolução do bem e o pedido de restituição do valor indevidamente cobrado, em dobro:

O Banco autor deverá devolver o bem ao requerido tendo em vista que não houve inadimplência por parte do mesmo.

Aliás, o Banco admite que o autor quitou as três

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(03) parcelas vencidas na sequência daquela já especificada com o valor de um seguro (seguro desemprego) e retomou o pagamento das demais (nesse sentido documento de fls. 104/109). Confira-se ainda o lançado a fls. 105.

Como o requerido, de sua feita, não efetuou nenhum pagamento nos autos, não há como acolher o pleito de restituição em dobro do valor cobrado, como aliás, prevê o art. 940 do Código Civil.

Mais creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PRINCIPAL e PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, para o fim de: a) determinar que a instituição autora/reconvinda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a devolução do veículo constante do contrato de fls. 20/23 ao reconvinte/requerido, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00 e ainda b) pagar ao autor o montante de R\$ 18.740,00 a título de danos morais.

O pedido de restituição em dobro do valor cobrado de dívida paga fica rechaçado como acima alinhavado.

Sucumbente praticamente na totalidade o banco/autor fica condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em 15% sobre o montante da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao

vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 23 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA